PROCESSO TC N.º 12046/18

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra
Interessada: Maria Neuma Dias Chaves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR – DEFICIENTE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS – APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DO FGTS EXPIRADA – SUBSISTÊNCIAS DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal em contratação direta, sem implicações nos processamentos do procedimento e do ajuste decorrente, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01442/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública n.º 001/2018 e do Contrato n.º 108/2018, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios da agricultura e do empreendedor familiar para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o mencionado procedimento e o contrato dele decorrente.

2) *ENVIAR RECOMENDAÇÃO* no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de julho de 2022

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12046/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 12046/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Chamada Pública n.º 001/2018 e do Contrato n.º 108/2018, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios da agricultura e do empreendedor familiar para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, ao analisarem os feitos, emitiram relatório inicial, fls. 191/193, destacando, resumidamente, que: a) os preços não foram devidamente justificados; b) a certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS estava vencida na data da assinatura do contrato; c) ocorreu um sobrepreço no valor R$ 53.674,00; e d) os pagamentos decorrentes da contratação totalizaram R$ 990.965,98.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como da Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL da referida Urbe responsável pelo procedimento *sub examine*, Sra. Maria Neuma Dias Chaves, fls. 196/201, apenas o Alcaide, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 205 e 210/211, apresentou documentos e refutações, fls. 214/755, onde alegou, sumariamente, que: a) as justificativas para os preços contratados foram encartados aos autos; b) o contrato foi firmado no dia 03 de julho de 2018 e a data de validade da certidão do FGTS findou em 16 de junho de 2018; c) os valores pactuados foram compatíveis como as pesquisas de mercado; e d) os documentos de pagamentos foram acostados ao caderno processual.

Ato contínuo, os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, após esquadrinharem a supracitada defesa, confeccionaram artefato técnico, fls. 771/777, onde, sinteticamente, mantiveram as eivas atinentes às carências de justificativas de preços e à utilização da certidão do FGTS com validade expirada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 780/783, destacando, dentre outros aspectos, as cotações de preços acostadas aos autos, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade com ressalvas da Chamada Pública n.º 001/2018 e pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 784/785, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho de 2022 e a certidão, fl. 786.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 12046/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que o credenciamento é um procedimento administrativo de chamamento público em que a Administração Pública, com base no art. 25, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 19993), formaliza uma inexigibilidade de licitação e convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, especificamente para que, preenchidos os requisitos necessários, fiquem habilitados junto ao órgão ou à entidade para executar o objeto quando devidamente convocados.

In casu, os analistas deste Pretório de Contas, ao examinarem os aspectos formais da Chamada Pública n.º 001/2018 e do Contrato n.º 108/2018, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios da agricultura e do empreendedor familiar para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, constataram duas irregularidades remanescentes, a saber, carência de justificativa de valores e utilização da certidão do FGTS com validade expirada. Com efeito, com relação à legitimação dos preços, conforme bem observou o Ministério Público Especial, fls. 780/783, malgrado a necessidade de aperfeiçoamento da pesquisa de mercado, ficou evidente a realização de uma sondagem mercadológica junto a 03 (três) fornecedores, fls. 254/281.

Especificamente no que diz respeito à disponibilização do documento de regularidade relativa às quitações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS com validade vencida, 16 de junho de 2018, na data da assinatura do contrato, 03 de julho de 2018, também em consonância com o *Parquet* especializado, não obstante o estabelecido no art. 55, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), entendo que, no caso em apreço, a pecha pode ser mitigada.

Feitas estas colocações, reputo que as inconsistências descritas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, salvo melhor juízo, não comprometeram integralmente os processamentos da Chamada Pública n.º 001/2018 e do Contrato n.º 108/2018.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o mencionado procedimento e o contrato dele decorrente.

2) *ENVIO RECOMENDAÇÃO* no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:50

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 08:50

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO